



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.847 - RS (2014/0127668-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : P M S B
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NOS VERBETES 7/STJ E 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. **2.** ACÓRDÃO PARADIGMA QUE REAFIRMA A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **3.** FORMULAÇÃO DE PEDIDO NOVO. TEMA NÃO ANALISADO NO RESP. VIA MANIFESTAMENTE INAPROPRIADA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão pela qual não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

2. O acórdão trazido pelo embargante para confrontar a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não contesta, mas antes reafirma a decisão embargada. De fato, "o *quantum* da pena, a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" autorizam a aplicação de regime aberto. Contudo, o recorrente possui "favoráveis a grande maioria das circunstâncias", o que revela a existência de circunstâncias negativas, não se aferindo, portanto, a similitude fática.

3. Não se tratando o presente instrumento de uniformização de nova via recursal, mostra-se incabível a análise de quaisquer outras matérias não examinadas no recurso especial. Dessa forma, manifestamente inapropriado o pleito de substituição da pena formulado pelo agravante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.847 - RS
(2014/0127668-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por P. M. S. B. contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência no recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NOS VERBETES 7/STJ E 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. 2. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE REAFIRMA A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. FORMULAÇÃO DE PEDIDO NOVO. TEMA NÃO ANALISADO NO RESP. VIA MANIFESTAMENTE INAPROPRIADA. 4. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

O agravante sustenta , em síntese, que ficou devidamente demonstrada a divergência de entendimentos entre a Quinta e a Sexta Turmas, devendo prevalecer a posição que admite a "revalorização jurídica da prova delineada". Assevera que "não há dúvidas de que o acórdão embargado não adentrou no mérito" e afirma que a divergência se encontra exatamente neste ponto.

Reitera, outrossim, que possui a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual faz jus ao regime aberto, estando devidamente demonstrada a divergência também quanto a esta matéria. Por fim, afirma que se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer momento, a alteração do regime e a substituição da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.847 - RS
(2014/0127668-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não é possível admitir os embargos de divergência. De fato, a divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas. No entanto, no caso dos autos, o acórdão embargado nem sequer adentrou no mérito da controvérsia, uma vez que se considerou não ser possível dar seguimento ao reclamo especial, em razão da incidência dos verbetes nºs 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Reitero que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão pela qual não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados nºs 7 e 83 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica. 2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1326030/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1166208/PE, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não devem ser apresentados como novo recurso ordinário, nem se prestam para a correção de eventual equívoco ou de violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse âmbito, não se discute o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. 2. Tendo o acórdão embargado entendido, ante as conclusões das instâncias ordinárias, pela incidência da Súmula 7/STJ no que tange à identificação dos autores dos direitos autorais violados (conforme o art. 184, § 2º, do CP), tal discussão não tem espaço em embargos de divergência. Por isso, o recurso foi indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1270581/SP, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/08/2012).

Registro, ainda, por oportuno, que o acórdão trazido pelo embargante para confrontar a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não contesta, mas antes reafirma a decisão embargada. De fato, "o *quantum* da pena, a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" autorizam a aplicação de regime aberto. Contudo, o recorrente possui "favoráveis a grande maioria das circunstâncias", o que revela a existência de circunstâncias negativas, não se aferindo, portanto, a similitude fática.

Por fim, importante destacar que, em razão de o presente instrumento de uniformização não se tratar de nova via recursal, mostra-se incabível o exame de quaisquer outras matérias não analisadas no recurso especial. Dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inapropriado o pleito de substituição da pena formulado pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0127668-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.424.847 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02659138120138217000 05620700008055 1162007150526 123200750526 1412007150526
201304089731 2052007 52012 560700008071 5620700008055 5620700008063
70049058373 70053467254 70055412860

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : P M S B
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M S B
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.